



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva **0020989-87.2021.5.04.0023**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2021

Valor da causa: R\$ 57.500,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES
FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

AUTOR: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACC 0020989-87.2021.5.04.0023

AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM
INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (2)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc. em regime de plantão.

Trata-se de ação civil coletiva n. 0020989-87.2021.5.04.0023 ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL e pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, em sede de tutela de urgência, determinação para que o banco réu suspensa *“todo o qualquer retorno ao trabalho presencial dos trabalhadores do Grupo de Risco, a contar da próxima segunda-feira dia 29 de novembro, até que sejam realizados os trâmites bilaterais previstos na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado no dia 19 de março de 2021.”* (ID 0adfec6).

Pois bem.

A cláusula 1ª do ACT celebrado entre Banco do Brasil, Confederação Nacional de Trabalhadores do Ramo Financeiro, Federações e Sindicatos de Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários Signatários (ID 8fd76b5) estabelece no parágrafo único da cláusula 1º: *“DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU OUTRO TIPO DE TRABALHO À DISTÂNCIA. Parágrafo Único: As partes reconhecem como público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro ripo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Banco e atualizado no hotsite Coronavírus e nas deliberações aprovadas na Mesa de Negociação Nacional Permanente COVID-19.”*

Na cláusula 5ª do referido acordo consta: *“REVISÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO. A prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, do presente Instrumento Coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes e ficará subordinado à aprovação em Assembleia Geral dos Empregados, especialmente convocada para este fim.”*

Os documentos ID 2603fc5 e ID c78dcfb indicam que o Banco réu determinou o retorno do labor presencial para os empregados do grupo de risco, observados os percentuais mínimos de 50% para novembro/2021, 75% primeira quinzena de dezembro/2021 e 100% até o final de dezembro/2021. Ou seja, para a

próxima segunda e terça-feira o banco já determinou o retorno de 50% dos trabalhadores do grupo de risco e, até o final do próximo mês (dezembro/2021) 100%.

De fato, o acordo coletivo estabelece que, para revogação, prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, de qualquer cláusula é necessária aprovação em Assembleia Geral dos Empregados, especialmente convocada para tal fim.

Logo, para alteração da cláusula 1ª do ACT, ainda que parcial, é necessária, em princípio, aprovação em Assembleia específica, inexistindo notícias nos autos nesse sentido até o presente momento. Também não há aparentemente outras informações ou fundamentos que tenham levado o Banco réu a determinar o retorno do labor presencial para o grupo de risco no presente momento.

Por isso, considerando que os efeitos da pandemia ainda estão presentes, com cerca de 300 mortes diárias, e a fim de evitar imediatos e maiores danos aos trabalhadores do grupo de risco pelo retorno presencial, entendo presentes os requisitos da probabilidade do direito (acordo coletivo privilegiando o trabalho remoto para empregados do grupo de risco, sem autorização de mudança aprovada em Assembleia) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (já que determinado para segunda-feira próxima o retorno de 50% dos empregados do grupo de risco, sem possibilidade, portanto, de oitiva prévia do banco réu).

Assim, defiro liminarmente, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar que o banco réu suspenda imediata e provisoriamente a ordem e os procedimentos de retorno ao trabalho presencial dos empregados do chamado Grupo de Risco, que constam no anexo Comunicado Interno, identificado como "Detalhamento - Grupo de Risco".

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo o banco réu com urgência, por oficial de justiça, por todos os meios legais disponíveis.

Ainda, considerando que proferida a presente decisão, em regime de plantão, sem tempo hábil para contraditório, determino que o banco réu manifeste-se, no prazo de 48h, sobre o pedido de tutela de urgência, a fim de possibilitar eventual reanálise do pedido pelo Juízo Vinculado ao feito.

Nada mais.

Daniela Meister Pereira

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 27 de novembro de 2021.

DANIELA MEISTER PEREIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DANIELA MEISTER PEREIRA - Juntado em: 27/11/2021 14:09:52 - f19832d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21112713544808200000105237778?instancia=1>
Número do processo: 0020989-87.2021.5.04.0023
Número do documento: 21112713544808200000105237778